



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Propagadora Esdeva		UF: MG
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, que versa sobre recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que trata da convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), para efeito de registro de diplomas.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000714/2016-89		
PARECER CNE/CP Nº: 11/2017	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/7/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, que apreciou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, relativo à convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, para efeito de registro de diplomas.

Conforme o Parecer CNE/CES nº 103, de 2 de julho de 2008, de relatoria da Conselheira Marília Ancona-Lopez, o mérito da solicitação foi analisado nos seguintes termos:

- **Mérito**

Em relação às propostas dos Programas de Mestrado em Educação e em Psicologia criados pelo CES/JF, observa-se que a IES atendeu a todas as exigências legais em vigor até abril de 2001. Os cursos foram abertos de forma regular e os atos acadêmicos cumpridos de acordo com as normas internas da instituição. O funcionamento em caráter experimental atendeu à Resolução CFE nº 5/83, em vigor até a promulgação da Resolução CNE/CES nº 1, em 3 de abril de 2001. Do ponto de vista da legislação, portanto, os alunos matriculados no programa de Mestrado em Educação e em Psicologia do CES/JF entre 1996 e 2000, sob a Resolução CFE nº 5/83 e que cumpriram todas as exigências do curso, têm direito à convalidação de seus estudos e à validação nacional de seus títulos.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, estabeleceu novas normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação. Em seu artigo 1º, a resolução supracitada define que:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo

determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão-somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

A partir dessa resolução, apenas as universidades e centros universitários têm autonomia para criar cursos de pós-graduação e formalizar o pedido de reconhecimento posteriormente.

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, em seu capítulo III, art.13, estabelece que:

Art. 13. A criação de cursos superiores em instituições credenciadas como faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores depende de prévia autorização do Poder Executivo.

Sendo uma faculdade isolada, o Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, a partir da promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, só poderia oferecer os cursos de pós-graduação stricto sensu após prévia autorização dos órgãos competentes.

O conselheiro Edson de Oliveira Nunes, no Parecer CNE/CP nº 13/2006, aprovado em 5 de dezembro de 2006, argumenta que:

*[...] a **regra de concomitância** entre “Período Experimental” e “Curso Novo” está adequada aos Programas integrados ao sistema avaliativo da CAPES, seja bienalmente, seja trienalmente, respectivamente, antes e depois da edição da Portaria MEC nº 2.264/1997. [...]*

Do enquadramento ou não, na condição de “CN”, decorria a manifestação da CAPES, que recomenda/não recomenda os Programas. Essa situação vem gerando inúmeras demandas à CES, razão pela qual pretendemos formular posicionamento de forma que sejam evidenciadas as

condições sob as quais esta Câmara considera possível a regra de concomitância supramencionada, para fins de sua deliberação à convalidação dos estudos realizados e validade nacional dos títulos.[...]

*Nesse viés normativo, pretendemos destacar dois pontos principais que constituem a matriz de toda a discussão: **(i)** a evidência de que o objeto tutelado pelo aparato normativo é o **Programa ofertado pela Instituição**, para efeitos de convalidação pelo CNE; **(ii)** o marco legal considerado pelo CNE para que seja assegurada a convalidação, qual seja: **o ingresso do aluno no Programa em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001**. Nesse sentido, sob qualquer das óticas, a conduta deste Colegiado tem sido a garantia ao alunado.*

Conseqüentemente, os alunos que ingressaram nos Programas em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001 não têm direito ao registro e validação nacional de seus títulos.

Em relação aos alunos que ingressaram nos Programas em data anterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001, cabe ao CNE atentar aos contornos acadêmicos nos quais esses alunos se titularam a fim de ter garantias mínimas da qualidade do título obtido, em que pese a não recomendação do curso.

Verificam-se, portanto, as razões que resultaram na negativa do credenciamento por parte da CAPES, o histórico escolar dos alunos na pós-graduação, a composição das bancas, a qualidade dos orientadores e dos examinadores.

[...]

Os dados apresentados, o exame da legislação, a leitura de pareceres anteriores, as informações obtidas na Plataforma Lattes permitem concluir pelo reconhecimento nacional dos títulos obtidos pelos alunos matriculados entre 1996 e 2000 que cumpriram as exigências dos Programas de Mestrado em Educação e em Psicologia do CES/JF.

[...]

E emitiu o seguinte voto:

II – VOTO DA RELATORA

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas para os alunos abaixo relacionados, que cumpriram todas as exigências dos respectivos programas, ingressantes entre os anos de 1996 e 2000, nos cursos de Mestrado em Educação e Mestrado em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora – CES/JF, com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Propagadora Esdeva, com sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Mestrado em Educação:

Ingresso em setembro de 1996:

- 1. Adriana de Castro Fonseca*
- 2. Alicy Moreira do Carmo*
- 3. Azelino César de Lima*

4. *Carlos Henrique Medeiros de Souza*
5. *Eliane Yunes Vieira*
6. *Emília Isabel César*
7. *Heloísa Helena Gomes Joviano*
8. *Ivan Vasconcelos Fajardo*
9. *Leda Maria Leal de Oliveira*
10. *Neuza Maria de Oliveira Marsicano*
11. *Olga Carmelita Stussi Coelho Rosa*
12. *Tânia Franklin Pedroso*
13. *Vera Neves Tallmann*
14. *Zélia Maria Coelho Amaral*

Ingresso em fevereiro de 1997:

15. *Cléia Maria Campos Paiva*
16. *Dário Barros de Oliveira*
17. *Fernando Luiz Hespanhol*
18. *Márcia de Almeida Soares*
19. *Maria Alice Nascimento Strehle*
20. *Maria Anunciatta Elias Cantudo*
21. *Maria Aparecida Bittencourt Fernandes*
22. *Maria Aparecida Ramos Tucci*
23. *Maria Cristina Gomes Barbosa de Lima*
24. *Maria José Ramos Bernardes Rosa*
25. *Marília Nalon Pereira*
26. *Waneida Werneck Renault*
27. *Zilpa Helena Lovisi de Abreu*

Ingresso em agosto de 1998:

28. *Hilton Cardoso Marins Junior*
29. *Irla Maria Martins de Souza e Silva*
30. *João Lopes Filho*
31. *Maria Cristina Cavalcanti de Albuquerque Carneiro*
32. *Martha Bezerra Vieira*
33. *Renato Mota Nacaratti*
34. *Rosemary Botto*
35. *Sheila Guimarães Macedo*
36. *Tânia Maria de Oliveira*
37. *Valéria Aparecida Vizani Nogueira*
38. *Viviane Rodrigues Soldati*

Ingresso em agosto de 1999:

39. *Adriana Pereira Paes*
40. *Adriana Sperandio Ventura Pereira de Castro*
41. *Ana Paula Felipe*
42. *Ana Paula Sena Lomba Vasconcellos*
43. *Cleber do Carmo Antunes*
44. *Christiane Simões Lemos Dias*

45. Ênio Godinho Porto
46. Evilázia Ribeiro Tavela Inocência
47. Heitor José Pereira
48. Jair Croce Filho
49. Maria Helena Monteiro Werneck
50. Newton Barreto de Araújo
51. Paulo Augusto Delage Filho
52. Regina Célia Mancini
53. Regina Maria Pereira
54. Tereza Cristina Jorge Kalil Ferreira
55. Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli
56. Valeska Costa Pinto Ribeiro

Ingresso em agosto de 2000:

57. Ana Lúcia Alves Pifano
58. Ana Cecília Alves Pifano Baptista de Oliveira
59. Ana Lúcia da Silva Araujo
60. Angela Maria Corrêa Tristão
61. Angela Maria Hauck Duarte Silva
62. Danilo Marcos Teixeira
63. Gumercindo Alves de Oliveira Neto
64. Isa Maria Almeida Baptista de Oliveira Salgado
65. José Antônio Leal
66. Lúcia Helena Campos Correa
67. Luciana Rios Miranda
68. Nailê Maria de Lima Romão
69. Nilda Barbosa de Almeida
70. Renata Jacob Daniel
71. Simone Aparecida Ribeiro
72. Soraya Celestino
73. Vera Lúcia de Matos Lemos
74. Wilson Rubens Tonholo de Rezende
75. Yone Mara Damião Fernandes Leão

Mestrado em Psicologia:

Ingresso em agosto de 1999:

1. Ana Maria Mattos de Andrade
2. Antenor Salzer Rodrigues
3. Cláudia Mara Oliveira Richa
4. Dulce Duarte Lopes
5. Elenice Fávero
6. Elisabeth Batista de Castro
7. Flávia Reis Falci Loures
8. José Eduardo Moreira Amorim
9. Luciane Fontes Waltemberg Silva
10. Mafalda Luiza Coelho Madeira da Cruz
11. Maria Ângela das Graças Santana de Jesus

12. Maria Helena Costa
13. Marlene Pereira Martins
14. Paulo de Tasso Buzan
15. Regina Coeli Aguiar Castelo Prudente
16. Rita de Cássia Fernandes Mota Rocha
17. Rossana Francisca Montesano Schettino
18. Vera Helena Barbosa Lima Pires
19. Wanderley Magno de Carvalho
20. Zilene Torno Arêas

Ingresso em agosto de 2000:

21. Aderval Waltemberg Silva
22. Ana Lúcia Osório de Oliveira
23. Atílio José Montonari
24. Lúcia Castro Britto
25. Maria Elizabeth Prata Lima
26. Regina Célia Mendes Toledo
27. Renata Maria de Freitas Barros
28. Rita de Cássia Leite Ribeiro
29. Simone Nunes Santiago

A Câmara de Educação Superior aprovou o voto da Relatora com abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

A Instituição protocolou recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que foi apreciado por meio do Parecer CNE/CP nº 3, de 31 de março de 2009, da lavra da Conselheira Maria Beatriz Luce, cujo teor segue transcrito:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado por José Carlos Aguiar de Souza, Reitor do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (MG), em ofício (fls. 2 e 3) com os seguintes termos:

(...) considerando o Parecer nº 103/2008, sobre o Processo nº 23001.000122/2006-95, favorável à convalidação dos estudos e a validação dos títulos de Mestrado em Educação e em Psicologia, para alunos que ingressaram nos referidos Programas, de 1996 a 2000, homologado, em 05 de agosto do corrente ano, pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação, [...] visando à obtenção do parecer favorável para os alunos que ingressaram nos programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003 ou que concluíram suas dissertações em prazo posterior à Resolução CNE/CES nº 1/2001, tendo em vista que não houve alteração nas condições de oferta desses programas e que a estrutura dos Cursos, bem como o Corpo Docente foram mantidos. Assim sendo, solicitamos que a documentação apresentada seja examinada (...) [o] que beneficiará 45 (quarenta e cinco) alunos mestres em Educação e 28 (vinte e oito) em Psicologia (...). (grifos da Relatora)

A seguir, encontram-se um texto de Recurso (fl. 4) e Documentações (fls. 5 a 148).

O Recurso acrescenta que não haveria senão outro intuito que o de preservar o que julga, respeitosamente, como direito dos egressos de seus programas de Mestrado em Educação e Psicologia e que pretende, evidentemente, preservar, também, o patrimônio moral que acumulou, à custa de muito trabalho e sacrifício, sempre obediente às normas e orientações superiores (fl.4).

A documentação anexada, organizada em dois blocos de equivalente conteúdo, um referente ao Mestrado em Educação e outro ao Mestrado em Psicologia, consiste em (1) Histórico Escolar dos (45 + 28) alunos que se beneficiariam com a medida pleiteada; (2) quadros indicativos dos links para acesso aos seus Currricula Vitae, na Plataforma Lattes; (3) quadros indicativos do Corpo Docente, contendo nome, tempo de trabalho contratado, links para os Currricula Vitae na Plataforma Lattes e titulação; (4) resumo da Formação Acadêmica e da Atuação Profissional de cada docente; e (5) quadros indicativos dos membros de bancas examinadoras, com sua titulação e link para os Currricula Vitae na Plataforma Lattes.

Apreciação da Relatora

Após a análise do processo em tela, que acabo de descrever em minúcia, busquei o Processo nº 23001.000122/2006-95 e o Parecer CNE/CES nº 103/2008, cujo voto é contestado:

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas para os alunos abaixo relacionados, que cumpriram todas as exigências dos respectivos programas, ingressantes entre os anos de 1996 e 2000, nos cursos de Mestrado em Educação e Mestrado em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora – CES/JF, (...). (fl. 124 do Processo nº 23001.000122/2006-95 e grifos desta Relatora)

No texto do próprio Parecer CNE/CES nº 103/2008 encontrei explícitas as razões para o voto aprovado, que acolheu apenas em parte o requerimento inicial do CES/JF, ao colimar dados apresentados pela instituição, informações complementares obtidas pela então Relatora, a Conselheira Marília Ancona Lopes, com a legislação e normas prevalentes (pareceres anteriores sobre a matéria e situações semelhantes).

Dentre as razões, explícitas e fundamentadas ao longo de 47 folhas, das 52 do questionado Parecer CNE/CES nº 103/2008, destaco:

(...) observa-se que a IES atendeu a todas as exigências legais em vigor até abril de 2001. (fl. 2 do Parecer, fl. 77 do processo)

(...) A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, estabeleceu novas normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação (...). A partir desta resolução, apenas universidades e centros universitários têm autonomia para criar cursos de pós-graduação e formalizar o pedido de reconhecimento posteriormente. (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

O Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, em seu capítulo III, art. 13, estabelece que: (...). (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

Sendo uma faculdade isolada, o Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, a partir da promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, só poderia oferecer os cursos de pós-graduação stricto sensu após prévia autorização dos órgãos competentes. (fl. 3 do Parecer, fl. 78 do processo)

O conselheiro Edson de Oliveira Nunes, no Parecer CNE/CP nº 13/2006, aprovado em 5 de dezembro de 2006, argumenta que (...) o objeto tutelado pelo aparato normativo é o **Programa ofertado pela Instituição**, para efeitos de convalidação pelo CNE; (ii) o marco legal considerado pelo CNE para que seja assegurada a convalidação, qual seja: **o ingresso do aluno no programa em data anterior à resolução CNE/CES nº 1/2001**. (fl. 4 do Parecer, fl. 79 do processo)

Conseqüentemente, os alunos que ingressaram nos Programas em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001 não têm direito ao registro e validação nacional de seus títulos. (fl. 4 do Parecer, fl. 79 do processo)

Ademais, encontro que a Relatora do contestado Parecer CNE/CES nº 103/2008 cuidou também de arrolar um a um os nomes e datas de ingresso no Mestrado em Educação e do Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001, fazendo-o em quadros constantes, respectivamente, das fls. 12 e 37 do Parecer, ou seja, das fls. 87 e 112 do Processo nº 23001.000122/2006-95. Portanto, de forma objetiva e minuciosa, já havia sido examinado o mérito da convalidação dos estudos realizados no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, nos cursos de Mestrado em Educação e Psicologia, após a vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, bem como a possibilidade de validade a diplomas eventualmente emitidos por esta instituição, para aquelas pessoas ali nominadas.

Conferi pessoalmente os quadros ora referidos, com os dados e documentos então apresentados, sem encontrar possibilidades de engano. Verifiquei, também, que aqueles nomes e datas são exatamente das pessoas cujos históricos escolares e demais dados constam deste processo de recurso, conforme descrito na fl. 1 deste Parecer. Para maior clareza, transcrevo aqui ambas as listas.

Quadro 1

Alunos do Mestrado em Educação, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram após a Resolução CNE/CES nº 1/2001 e, portanto, não têm direito à convalidação de estudos:

Ano de Ingresso	Nome
2001/2	Adenir Baptista da Silva
2001/2	Alba Lisian Candian Ferreira
2001/2	Aldeir Antônio Neto Rocha
2001/2	Ana Karina M. de Souza
2001/2	Ana Lúcia Toledo Ricardo
2001/2	Carlos Mário Paes Camacho
2001/2	Dardânia Cristina Moreira Sales
2001/2	Elaine Mendes de Oliveira Quintela
2001/2	Elenice Rodrigues Vieira dos Reis
2001/2	Helena de Costa Oliveira
2001/2	José Antônio dos Santos
2001/2	José Gaspar Araújo
2001/2	Luíza Helena Conti de Almeida
2001/2	Magda Mansur Ribeiro Queiroz
2001/2	Margareth Aparecida Sacramento Rotondo
2001/2	Maria Ângela Moreira Vieira
2001/2	Maria Luiza Pereira Cerqueira
2001/2	Mariângela Assumpção de Castro

2001/2	Marta Maria Burnier Ganimi Casarin
2001/2	Raquel Meiber da Silva
2001/2	Rosaide Maria Lacerda Lima
2001/2	Sônia Francisca Nunes Abreu
2001/2	Sônia Maria Pinto
2001/2	Vancir Ferreira
2001/2	Vânia Maria de Almeida
2001/2	Vera Maria Bumier Ganini Filha
2001/2	Wanderson da Silva Chaves
2003	Américo Gaivão Neto
2003	Ana Paula Decnop de Almeida
2003	Anderson Kneipp Duarte
2003	Délio Mendes Dias
2003	Elaine dos Santos Andrade Cabral
2003	Elisabeth Gonçalves de Souza
2003	Erika Rocha de Oliveira Leite
2003	Estevão Couto Teixeira
2003	Glauco Henrique Oliveira Santos
2003	Helton Geraldo Magalhães
2003	José Carlos de Castro Nocera
2003	Karina Cardoso
2003	Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho
2003	Luciana Santos Horta
2003	Rita de Cássia Paula de Souza Ramos
2003	Sirlene Cristina Aliane
2003	Sylvana Fernandes Ferreira
2003	Telma Jannuzzi da Silva Lopes

Quadro 2

Alunos do Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, que ingressaram após a Resolução CNE/CES nº 1/2001 e, portanto, não têm direito à convalidação de estudos:

Ano de Ingresso	Nome
2001/2	Ana Paula Koch Torres de Assis
2001/2	Antônio Carlos Borges Martins
2001/2	Cacilda Andrade de Sá
2001/2	Douglas Nunes Abreu
2001/2	Mônica Macêdo Vieira
2001/2	Rita de Cássia Magalhães da Silva Bizon
2002	Adriana de Campos Musse
2002	Ângela Maria Corrêa Ribeiro
2002	Denise Tinoco Novaes Bedin
2002	Inês Pacífico Marques da Silva
2002	Irineide Santarém André Henriques
2002	Ivalda Dias Ferreira Ribeiro
2002	Leandro Rocha Cruz
2002	Luiz Fernando Ferreira Vidal
2002	Margarete Zacarias Tostes de Almeida

2002	Maria Cecília Junqueira Reis Mattos
2002	Maria Rita Correa Reis Tenaglia
2002	Maria Fernanda de Jesus Pedroso
2002	Rejane Silveira Mendes
2002	Rosilene Arantes Magesti
2003	Alessandra Vieira de Oliveira
2003	Cássia Maria Tasca Duarte Sartori
2003	Juliana Bassoli dos Santos
2003	Laura de Souza Bechara Secchin
2003	Luciene Fátima Tófoli
2003	Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real
2003	Risiel Cristiane Pires Koch Torres
2003	Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves

Então, volto ao processo em tela (Processo 23001.000144/2008-17), de recurso visando à obtenção de parecer favorável para alunos que ingressaram nos Programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003, e não encontro, no Ofício inicial (fl. 2) nem na peça de fundamentação (o Recurso, à fl. 4), qualquer alegação ou indício de engano, ou mesmo omissão na análise de mérito efetuada pela Conselheira Marília Ancona Lopes; como também não existe outra justificativa para a revisão do voto, que concedeu a convalidação de estudos realizados por alunos ingressantes até a emissão da Resolução CNE/CES nº 1/2001, com efeitos de registro de diplomas de Mestre em Educação e Mestre em Psicologia pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora.

Ao final, não encontro razões para acolher o novo e insistente pleito, na forma de recurso ao Parecer CNE/CES nº 103/2008.

Em que mais poderia basear-se para recorrer a instituição Centro de Ensino de Juiz de Fora, quando já expostas à exaustão as razões vinculadas? Registre-se o que mais havia no Parecer contestado: (1) a legislação e normas sobre a matéria, com os pareceres do CNE anteriores sobre casos semelhantes; (2) a avaliação da CAPES, que em novembro de 2003 consignara conceito 2 ao Mestrado em Psicologia, com posição ratificada sobre a Não Recomendação, em março de 2004, face a recurso então interposto; (3) a subsequente Não Recomendação do Mestrado em Psicologia, em 2005, relativamente a novo projeto de curso; (4) a avaliação da CAPES, que em março de 2004, consignara conceito 1 ao Mestrado em Educação; e (5) a subsequente Não Recomendação do Mestrado em Educação, com nova proposta protocolada em 2005.

Tivessem os projetos de Mestrado em Educação e Psicologia alcançado uma avaliação satisfatória nos processos realizados pela CAPES, teria este Conselho Nacional de Educação se manifestado favoravelmente à autorização de funcionamento para estes cursos, por prazo determinado. Mediante seu posterior reconhecimento, poderia o Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora emitir e levar a registro, na Universidade designada, os diplomas de mestre correspondentes. No entanto, esta instituição não foi prudente e conforme à norma que vigia desde 2001. Efetuou matrículas novas, sem ter tido a autorização estabelecida na Resolução CNE/CES nº 1/2001. Não importa, no caso, se não houve alteração nas condições de oferta desses programas e que a estrutura, bem como o Corpo Docente foram mantidos (Recurso, à fl. 2), porque as razões assistiram a convalidação dos estudos de alunos ingressantes antes de 2001, ou seja, apenas e tão somente dada a nebulosa normativa então existente não subsistem. Felizmente, o problema normativo foi

saneado e, a partir de 2001, prevalece a avaliação preliminar das condições de oferta e do corpo docente. Como estes, em caso, foram considerados não satisfatórios, não há mais que ampliar a lista de diplomas válidos no País, sem que os estudos correspondentes tenham seu mérito publicamente reconhecido.

Pelo exposto, reitero que não encontro razões para que a manifestação deste Conselho seja favorável para alunos que ingressaram nos Programas anteriormente referidos, nos anos de 2001, 2002 e 2003, no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 103/2008, com o indeferimento da convalidação dos estudos e da validação nacional dos títulos de Mestrado em Educação e de Mestrado em Psicologia, do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, para os alunos matriculados nos anos de 2001, 2002 e 2003.

Brasília (DF), 31 de março de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto da Relatora, com a abstenção de voto do Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone.

Plenário, em 31 de março de 2009.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Cabe registrar que, em 7 de agosto de 2009, o Parecer CNE/CES nº 244/2009, de relatoria da Conselheira Marília Ancona-Lopez, retificou o Parecer CNE/CES nº 103/2008, com a finalidade de acrescentar à relação do Mestrado em Psicologia, seis alunos que ingressaram no 1º semestre de 2001, conforme segue:

[...]

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, manifesto-me favoravelmente à retificação do Parecer CNE/CES nº 103/2008, de modo que passem a constar da relação do Mestrado em Psicologia os alunos que ingressaram no 1º semestre de 2001, conforme segue:

Mestrado em Psicologia:

Ingresso em março de 2001:

- 30. Ana Paula Koch Torres de Assis
- 31. Antônio Carlos Borges Martins
- 32. Cacilda Andrade de Sá

- 33. Douglas Nunes Abreu
- 34. Mônica Macêdo Vieira
- 35. Rita de Cássia Magalhães da Silva Bizon

Registre-se ainda que, em 31 de janeiro de 2013, o Parecer CNE/CES nº 29/2013, do Conselheiro Benno Sander, concedeu a convalidação de estudos a mais um aluno do curso Mestrado, em Psicologia, o qual segue transcrito:

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de Convalidação de Estudos e Validação Nacional de Título, obtido pelo Senhor Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves, portador da cédula de identidade nº 05628616-4, emitido pelo IFP/RJ, e de matrícula inicial de nº 200116009, no curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de Mestrado, em Psicologia, ofertado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, mantido pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

A petição do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, subscrita pelo reitor José Carlos Aguiar de Souza, e o exame dos autos do Processo nº 23001.000102/2012-62 revelam que a matéria objeto do presente Parecer, tem como antecedentes três pareceres anteriores desta Câmara de Educação Superior: (1) Parecer CNE/CES nº 103/2008, que reconheceu o direito à convalidação de estudos de 178 (cento e setenta e oito) alunos que cursaram os mestrados em educação e psicologia implantados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, sob a vigência da Resolução nº 05/83 do extinto Conselho Federal de Educação (CFE); (2) Parecer CNE/CP nº 03/2009, que negou, em instância recursal, o mesmo reconhecimento a seis alunos do mesmo curso que ingressaram em 2001, sob a argumentação de que os egressos teriam realizado o curso já na vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001 do Conselho Nacional de Educação; e (3) Parecer CNE/CES nº 244/2009, que retificou o Parecer inicial de nº 103/2008, para nele incluir os nomes dos seis alunos explicitados no Parecer nº 03/2009, com base na documentação submetida pela Instituição, comprovando que houve erro material por parte da Requerente que veio afetar o teor do mencionado Parecer nº 103/2008.

À luz desses antecedentes, o Reitor do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora encaminhou Ofício de nº 065538.2010-40, datado de 20 de setembro de 2010, solicitando ao Conselho Nacional de Educação o reexame dos Processos nº 23001.000144/2008-17 e 23001.000122/2006-95, para fins de correção e, nesse contexto, pedindo a convalidação de estudos e reconhecimento nacional do título de mestrado em psicologia do concluinte Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves, por apresentar as mesmas condições dos alunos apreciados no Parecer CNE/CES nº 244/2009, conforme arguido pela Requerente.

Para corrigir o erro material na informação submetida ao Conselho Nacional de Educação, a Requerente anexa ao presente processo cópias dos seguintes documentos originais, que comprovam que o concluinte Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves ingressou regularmente no curso de mestrado em psicologia sob o amparo da Resolução nº 05/83 do então Conselho Federal de Educação: histórico escolar com o rol das disciplinas cursadas desde o 1º semestre de 2001 até o segundo semestre de 2004; formulário de inscrição no processo de seleção datado de 26 de janeiro de 2001; requerimentos de matrícula de todos os semestres cursados a partir do primeiro requerimento firmado em 16 de março de 2001; documentos sobre os

pagamentos efetuados e descontos obtidos nas mensalidades desde o primeiro semestre de 2001; exames de proficiência de idioma estrangeiro e outros documentos que comprovam o regular desenvolvimento do curso desde o início do 1º semestre de 2001.

Os elementos apresentados no corpo deste Parecer, preparado com base nos documentos que constam dos autos do processo, demonstram que o senhor Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves possui os requisitos necessários e suficientes para que este Conselho convalide seus estudos e confira validade nacional ao seu título de mestre em psicologia, obtido no Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora. Nesse sentido, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido por Sebastião Jorge da Cunha Gonçalves, portador da cédula de identidade nº 05628616-4, emitido pelo IFP/RJ, no curso de Mestrado em Psicologia, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora, com sede no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

O pedido de revisão da Instituição, protocolado em 19/8/2016, apresenta a seguinte fundamentação:

O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA (CES/JF), pessoa jurídica de direito privado e entidade filantrópica, inscrito no CNPJ sob o nº 21.562.368/0017-80, com sede na rua Halfeld, 1.179, centro, na cidade de Juiz de Fora - MG, CEP: 36.016-000, vem, perante V. Exa., interpor o presente PEDIDO DE REVISÃO com fundamento no Art. 36 da Portaria MEC nº 1.306, de 02/09/1999, que homologou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação e no Art. 53 da Lei 9.784 de 1999, nos seguintes termos:

1 SOBRE A REQUERENTE E OS PARECERES CNE/CES Nº 103/2008 E CNE/CP Nº 3/2009

Os Programas de Mestrado em Educação, Letras e Psicologia oferecidos pelo Requerente entre 1996 e 2003, conforme já exaustivamente exposto nos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, foram criados sob a égide da Resolução CFE nº 5/83, que fixava as normas de funcionamento e de credenciamento dos cursos de pós-graduação stncto sensu, in verbis:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

A legalidade na oferta desses cursos é inquestionável. Com a edição da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabeleceu novas normas para o funcionarnento dos cursos de pós-graduação, incluindo os de mestrado, foram

definidos procedimentos distintos para criação de cursos stricto sensu, ao mesmo tempo em que a mencionada Resolução CFE nº 5 de 1983 foi revogada.

Após 2001, portanto, com a mudança no marco legal de funcionamento dos cursos de mestrado, a abertura de novos cursos de mestrado passou a estar sujeita a normas distintas daquelas vigentes no período em que foram criados os cursos de mestrado oferecidos pelo CES/JF sem, contudo, haver prescrição referente aos cursos que, já em funcionamento regular, cumpriam as disposições da norma anterior. As novas normas não previram forma de transição aplicável à oferta de tais cursos de pós-graduação e, em razão da incerteza gerada, muitas instituições continuaram oferecendo seus cursos enquanto trabalhavam para se enquadrarem no novo procedimento. Essa foi a conduta do Requerente, que manteve a oferta enquanto buscava adequar os mencionados cursos, de modo a obter seu reconhecimento pelo Ministério da Educação por meio de avaliação positiva pela CAPES.

Em 2003, confiante nas implementações realizadas, submeteu seus programas de mestrado à avaliação. Embora seu curso de Letras tenha obtido excelente avaliação, tendo sua recomendação homologada pela CAPES naquele mesmo ano, seus cursos nas áreas de Educação e Psicologia, lamentavelmente, não foram recomendados.

Assim que teve ciência da avaliação negativa pela CAPES, o Requerente, em absoluta boa-fé, absteve-se de continuar com a oferta dos cursos não reconhecidos, mesmo antes dos recursos legais.

No julgamento dos recursos, a avaliação negativa foi mantida, levando a CAPES a não recomendar o reconhecimento dos cursos de mestrado em Educação e Psicologia, cabendo, assim, ao Requerente apenas pleitear que este Conselho convalidasse o diploma dos alunos que obtiveram pleno êxito no curso, inclusive perante banca avaliadora. O pedido foi deferido, porém, em decisão proferida pela Câmara de Educação Superior e posteriormente mantida pelo Pleno, foi limitado aos concluintes matriculados antes da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

Tal decisão prejudicou, injustificadamente, os alunos que estudaram na num período em que o curso, criado sob absoluta regularidade, estava sendo adaptado às novas normas. Desde então, o Requerente vem buscando uma solução para o caso.

2 DA INCIDÊNCIA DO ART. 36 - REGIMENTO INTERNO DO CNE

As falhas de fato ou de direito, que possam vir a ser constatadas em pareceres do CNE, são qualificadas como "erros evidentes", que, segundo Art. 36 do Regimento do CNE, podem ser corrigidas pelo próprio Órgão:

*Art. 36 - Surpreendido erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de recurso da parte, **caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito próprio para que a correção**, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria, (grifo nosso)*

No presente caso, existem três pontos em que se enquadrariam a decisão combatida na qualificação do Art. 36:

- 1. A utilização da Resolução CNE/CES nº 1/2001, como fundamento para a negativa da convalidação dos diplomas de mestrado, uma vez que essa norma não aponta que as instituições que já possuíam cursos de mestrado deveriam*

*parar de oferecê-los e, ainda, que havia necessidade de autorização **prévia** para essa oferta;*

- 2. A ausência de normas de transição hábeis para regulamentar as situações jurídicas e as lacunas geradas pela nova norma;*
- 3. A não observância do princípio de proteção ao aluno, aplicável no Direito Educacional por este Conselho, pelos órgãos do Ministério da Educação e pelo Poder Judiciário.*

Portanto, pode ser constatada a existência de falhas passíveis de correção por meio da declaração de nulidade do parecer, prerrogativa, nos termos do Regimento Interno do CNE, do Presidente do Conselho Nacional de Educação.

2.1 Dos Possíveis Vícios na Fundamentação

Como dito, a fundamentação da decisão, presente nos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, é calcada tão somente na suposta violação da legislação instituída em 2001 que, sem dúvida, não pode ser utilizada com tal propósito. Isso decorre do fato de o dispositivo legal utilizado, o Art. 1º da Resolução, não exigir que cursos em andamento paralise suas atividades. Vejamos:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação stricto sensu, compreendendo programas de mestrado e doutorado, são sujeitos às exigências de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação.

§ 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES.

§ 4º As instituições de ensino superior que, nos termos da legislação em vigor, gozem de autonomia para a criação de cursos de pós-graduação devem formalizar os pedidos de reconhecimento dos novos cursos por elas criados até, no máximo, 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos.

§ 5º É condição indispensável para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu a comprovação da prévia existência de grupo de pesquisa consolidado na mesma área de conhecimento do curso.

§ 6º Os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso de pós-graduação stricto sensu devem ser apresentados à CAPES, respeitando-se as normas e procedimentos de avaliação estabelecidos por essa agência para o Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Embora, a princípio, a Resolução aponte que apenas as universidades e centros universitários têm autonomia para criar cursos de pós-graduação e formalizar o pedido de reconhecimento posteriormente, nada é dito em relação às Instituições que regularmente já ofereciam seus cursos que, aliás, deveriam ser reconhecidos e não autorizados.

*Igualmente, a Resolução não possui nenhuma norma proibitiva voltada às instituições que, como o Requerente, ofereciam seus cursos havia anos, de maneira regular segundo a legislação em vigor. E, não obstante à revogação da Resolução CFE nº 5/1983, não houve impedimento - expresso e claro, como uma lei deve ser - da continuidade da oferta. A exigência de "autorização", por certo, deveria incidir apenas e tão somente em instituições que iniciariam a oferta após a Resolução, não podendo atingir aquelas que se submetiam à legislação anterior. Dito de outra forma, a nova norma não abrigou, como deveria, os cursos regularmente oferecidos, segundo a norma anterior - portanto, autorizados, aos quais se deveria prescrever o reconhecimento. Aplica-se, nessa situação, o princípio *tempus regit actum*.*

Comprova a argumentação esposada acima a utilização nos pareceres do CNE - tanto da Câmara como do Pleno - do Decreto nº 3.860/2001, norma inaplicável aos cursos de pós-graduação. Com efeito, este decreto incide apenas sobre cursos sequenciais e de graduação, não tutelando os cursos de pós-graduação (inciso III do Art. 44 da LDB).

Tem-se, aqui, indiscutivelmente, uma evidência de nulidade na fundamentação dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009: a ilegalidade na utilização de normas inaplicáveis ao caso concreto. Esse equívoco leva, de maneira inarredável, à nulidade dos Pareceres. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ

[...] 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.)

6. O acolhimento da tese da recorrente, de ausência de ato ilícito, de dano e de nexo causal, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/04/2012, p. DJe 19/04/2012.) (destacamos)

Além do equívoco nos fundamentos legais, os Pareceres desconsideraram a falha na falta de uma norma apta a regular a transitoriedade nos marcos legais dos cursos de pós-graduação stricto sensu e, ainda, a não observância do princípio de proteção ao aluno, aplicável no presente caso, ambas aplicáveis ao presente questionamento.

2.2 Da Ausência de transição e do princípio de proteção ao aluno

Conforme exposto, a Resolução CNE/CES nº 1/2001, ao revogar a Resolução CFE nº 5/1983, deixou um vácuo legal, não preenchendo as lacunas deixadas pela alteração da norma que regulamentava os cursos de pós-graduação. Foi essa situação de incerteza; que permitiu ao Requerente, instituição de indubitável boa-fé, continuar oferecendo seus cursos de mestrado até qualificar-se para submeter seu programa para aprovação da CAPES.

Não havia, naquele momento, norma que exigisse a suspensão imediata das atividades ou do ingresso de novos egressos, ou mesmo que determinasse que as matrículas realizadas após sua edição implicariam a ausência de validade de diplomas, sendo o curso recomendado ou não. Portanto, dada a situação das instituições naquele momento temporal, cujas atividades estavam amparadas ainda pela Resolução revogada, não é razoável que as mesmas sejam tidas como irregulares, principalmente em razão da falta de normas de transição.

Um caso paradigmático corrobora a tese defendida acima: recentemente, a partir de 2009, o CNE entendeu por não mais credenciar as instituições especialmente credenciadas. Naquela oportunidade, após a extinção desse tipo de credenciamento, muitas instituições viram-se desamparadas. Não foi por acaso que este Conselho, sabiamente, editou a Resolução CNE/CES nº 4/2011, que dispunha "sobre normas transitórias acerca do credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância." Esse ato evitou dúvidas e garantiu segurança jurídica nas decisões das instituições e alunos, os quais estavam cientes dos efeitos da extinção daquela modalidade de credenciamento.

Assim, no momento da revogação da Resolução CFE nº 5/1983 era imprescindível uma norma de transição que esclarecesse às IES que ofereciam regularmente os cursos sobre a continuidade da oferta. Essa norma deveria dispor, de maneira expressa e clara, pelo menos sobre os seguintes pontos:

- A suspensão de oferta de novos programas de mestrado por revogação da Resolução CFE nº 5/1983;
- A indicação de prazo razoável para a manutenção da oferta para as IES que estavam amparadas pela legislação revogada, enquanto seus pedidos fossem analisados pela CAPES;
- A preservação de todos os atos praticados pelas instituições na oferta de cursos de mestrado, possibilitando que as mesmas praticassem os atos acadêmicos e administrativos para a oferta e conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o fim do prazo razoável concedido.

Sem essas medidas, a atuação do Requerente não pode ser considerada ilícita e, principalmente, os alunos diplomados não podem ter negado o direito de sustentarem o título de mestres. Esse é, inclusive, o tema dos dois últimos itens dos Pareceres ora contestados que se enquadram no Art. 36, do Regimento do CNE: **a ausência de normas de transição e, via de consequência, a inobservância do princípio de proteção ao aluno e aos interesses dos envolvidos.**

Cabe lembrar que o direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para o credenciamento e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação ao editar as Portarias MEC nº 490/97 e MEC nº

132/99. Nesses casos, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Neste sentido, aponta o Parecer CNE/CES 16/2009 e o recente Parecer CNE/CES 276/2014, que, tratando de caso semelhante, assim decidiu:

Por oportuno, entendo suficientes os motivos apresentados pelo Parecer CNE/CES nº 16/2009, os quais apontam que devem ser preservados os direitos aos alunos que ingressaram no Programa de Mestrado oferecido pelo Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE. Por outro lado, reconheço que a IES agiu de boa-fé e em conformidade com os ditames normativos à época, sob a regência da Resolução CFE nº 5/83, uma vez que a notificação de indeferimento da recomendação por parte da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) somente ocorreu em março de 2002, portanto, após o ingresso dos acadêmicos, cuja titulação obtida e validação de estudos são objetos de análise do presente. Além disso, aponto para o fato de que a Resolução nº 01/2001, limita-se a estabelecer normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, porém não dispõe sobre regras de transição para o caso de Instituições que se encontravam amparadas pela Resolução CEF nº 5/1983.

Os pareceres que ressaltam a necessidade de normas de transição estão em harmonia com as normas educacionais que visam preservar os alunos, mesmo em caso de cursos não reconhecidos, como dispõe a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, ao tratar da expedição de diplomas por IES descredenciada ou de curso não reconhecido.

Nesse mesmo rumo, o Decreto 5.773/2006 garante o direito não só dos alunos, mas de todos os envolvidos. Na realidade, reconhecendo que há uma dinâmica do processo educacional que não deve ser quebrada, esta norma prevê:

Art. 45. A Secretaria de Educação Superior, a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica e a Secretaria de Educação a Distância exercerão as atividades de supervisão relativas, respectivamente, aos cursos de graduação e seqüenciais, aos cursos superiores de tecnologia e aos cursos na modalidade de educação a distância.

[...]

§ 2º Os atos de supervisão do Poder Público buscarão resguardar os interesses dos envolvidos, bem como preservar as atividades em andamento.

[...]

Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. (Grifamos)

Sendo assim, é possível constatar que a legislação educacional favorece o interesse dos estudantes, até mesmo em casos extremos. Este posicionamento leva a

concluir que o mesmo deveria ser feito neste caso, mais simples e sem indícios de má-fé.

O Poder Judiciário, igualmente, homenageia o referido princípio de proteção ao aluno, valendo-se da teoria do fato consolidado na análise de situações que envolvam o Direito Educacional. A teoria do fato consumado é bastante invocada nos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A teoria visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, evitando-se que a regressão de determinada situação prejudicasse o aluno. Essa teoria é muito utilizada em demandas sobre vestibular, ENADE, dúvidas sobre o credenciamento de IES ou reconhecimento de cursos e, claro, pode ser utilizada no presente caso.

Portanto, em virtude da inexistência de regras de transição, da boa-fé da Requerente e da necessidade de preservação dos interesses dos envolvidos, pode ser aplicado neste caso o Art. 36, do Regimento do CNE, para modificar os pareceres já mencionados e garantir aos estudantes seus diplomas.

3 DO PEDIDO DE URGÊNCIA

No artigo 19, § 1º do Regimento Interno do CNE está prevista a possibilidade de definição de prioridade em virtude de urgência. No art. 23, § 2º há possibilidade de apresentação e votação na mesma reunião.

Portanto, o Requerente, em caráter de urgência, solicita o julgamento do presente recurso, a fim de resguardar o direito de egressos, que aguardam há tempos a convalidação de seus diplomas.

4 DOS PEDIDOS FINAIS

Vê-se que a situação descrita insere-se, indubitavelmente, na hipótese prevista no art. 36 do Regimento Interno, pois não foi considerado, à época dos pareceres ora contestados, o fato de que a mudança na pós-graduação ocorreu sem regras de transição e terminou sendo proferida decisão que não preservou o direito dos estudantes. Diante disso, é cabível a reforma por V. Exa, nos termos das normas de regência. Corroborando tal entendimento, é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o princípio da autotutela da Administração, que deve anular atos viciados, como o presente.

Portanto, em face do exposto, confirmada a existência de evidentes erros de Direito, pede:

- a constatação de "erro evidente", na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade parcial dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, preservando-se somente a convalidação dos diplomas já deferida;*
- a convalidação dos diplomas emitidos e não convalidados seguintes egressos:*

MESTRADO EM EDUCAÇÃO

NOME	CPF
Adenir Baptista da Silva	
Alba Lisián Candian Feireira	

Aldeir Antônio Neto Rocha			
Ana Karina M.de Souza			
Ana Lúcia Toledo Ricardo			
Carlos Mário Paes Camacho			
Dardânia Cristina Moreira Sales			
Elaine Mendes de Oliveira Quintela			
Elenice Rbdriques Vieira dos Reis			
Helena da Costa Oliveira			
José Antônio dos Santos			
José Gaspiar Araújo			
Luíza Helena Conti de Almeida			
Magda Mansur Ribeiro Queiróz			
Margareth Aparecida Sacramento Rotondo			
Maria Ângela Moreira Vieira			
Maria Luiza Pereira Cerqueira			
Mariângela Assumpção de Castro			
Marta Maria Burnier Ganimi Casarin			
Raquel Meiber da Silva			
Rosaide Maria Lacerda Lima			
Sônia Francisca Nunes Abreu			
Sônia Maria Pinto			
Vancir Ferreira			
Vânia Maria de Almeida			
Vera Maria Burnier Ganimi Filha			
Wanderson da Silva Chaves			
Américo Galvão Neto			
Ana Paula Decnop de Almeida			
Anderson Kneipp Duarte			
Délio Mendes Dias			
Elaine dos Santos Andrade Cabral			
Elisabeth Gonçalves de Souza			
Erika Rocha de Oliveira Leite			
Estêvão Couto Teixeira			
Glauco Henrique Oliveira Santos			
Helton Geraldo Magalhães			
José Carlos de Castro Nocera			
Karina Cardoso			
Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho			
Luciana Santos Horta			
Rita de Cássia Paula de Sousa Ramos			
Sirlene Cristina Aliane			
Sylvana Fernandes Femeira			
Telma Jannuzzi da Silva Lopes			

MESTRADO EM PSICOLOGIA

NOME	CPF
Adriana de Campos Musse	
Ângela Maria Corrêa Ribeiro	

Denise Tinoco Novaes Bedin			
Inês Pacífico Marques da Silva			
Irineide S'antarém André Henriques			
Ivalda Dias Ferreira Ribeiro			
Leandro Rocha Cruz			
Luiz Fernando Ferreira Vidal			
Margarete Zacarias Tostes de Almeida			
Maria Cecília Junqueira Reis Mattos			
Maria Rita Corrêa Reis Tenaglia			
Maria Fernanda de Jesus Pedroso			
Rejane Silveira Mendes			
Rosilene Arantes Magesti			
Alessandra Vieira de Oliveira			
Cássia Maria Tasca Duarte Sartori			
Juliana Bássoli dos Santos			
Laura de Souza Bechara Secchin			
Luciene Fatima Tófoli			
Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real			
Risiel Cristine Pires Koch Torres			

Por meio do Ofício nº 96/2017/SE/CNE/CNE-MEC, a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação (CNE) encaminhou os autos do processo em tela à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), com a consulta abaixo:

Assunto: Nova consulta à CONJUR/MEC. Pedido de revisão de atos administrativos com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Prazo decadencial. Efeitos desfavoráveis aos destinatários.

Ref.: Processo Administrativo SEI nº 23001.000714/2016-89

Senhor Consultor Jurídico,

1. Este Conselho Nacional de Educação recebeu em 19/8/2016, de lavra do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), pedido de revisão administrativa dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, pretendendo a nulidade parcial de tais atos administrativos, sob a alegação de suposto erro evidente, pautado em: i) ilegalidade na utilização de normas inaplicáveis ao caso concreto; ii) falta de norma apta a regular a transitoriedade nos marcos legais dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*; e iii) não observância do princípio de proteção ao aluno.

2. Frente à necessidade de orientações acerca da correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, foi encaminhada, em 29/9/2016, por meio do Ofício nº 404/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0389288), consulta à Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC, apresentada pela Nota Técnica nº 4/2016/SE/CNE/MEC (Doc. SEI nº 0389244), pela qual suscitou os seguintes pontos específicos:

[...]

35. Assim, objetivando a correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, tal como foi recebido no caso

em comento, bem como visando a orientação jurídica sobre o assunto, submetemos a presente Nota Técnica à Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação como instrumento de consulta sobre os seguintes pontos específicos:

- a) Quais são as autoridades administrativas competentes para analisar o pedido de revisão pautado no art. 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa (arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999)?*
 - b) Qual é o trâmite administrativo de tal demanda no âmbito do Ministério da Educação/CNE, inclusive considerando o Regimento Interno deste Conselho?*
 - c) O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na norma do art. 54, da Lei nº 9.784/1999, é aplicável ao pedido de revisão administrativa, pautada no exercício da autotutela da Administração Pública (pedido de revisão apresentado pela IES)?*
 - d) Considerando a veiculação, pela IES, dos instrumentos recursais em processo administrativo cabíveis, bem como na hipótese de confirmação pela CONJUR/MEC da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela pela Administração Pública no caso em análise, fica configurada a ocorrência da coisa julgada administrativa?*
 - e) Na hipótese de ocorrência da coisa julgada administrativa, é possível o recebimento, conhecimento e provimento de eventual novo pedido de convalidação de estudos dos alunos que não obtiveram o pleito deferido quando do requerimento inicialmente apresentado pela IES?*
 - f) Na hipótese da letra “e”, a mudança de entendimento pela Câmara de Educação Superior deste Conselho implicaria, igualmente, em ofensa à coisa julgada administrativa?*
- [...] (grifos originais)*

3. Em resposta, recebemos o Parecer nº 01294/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0451981), com as devidas orientações jurídicas acerca do assunto, pelo qual restou assentada a ocorrência do instituto da decadência no caso em comento, considerando o transcurso do quinquênio legal sem qualquer provocação do administrado, bem como após o entendimento de que a postulante não apresentou fatos novos ao solicitar a revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, tão somente a condição de nova interpretação à disposição legal.

4. Nesse sentido, apoiando-se nas orientações exaradas pela CONJUR/MEC, foi encaminhado ao Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (postulante do pedido de revisão administrativa), pela Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação, o Ofício nº 572/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0470824), pelo qual restou informado o não conhecimento da pretensão revisional manejada, uma vez constatada a ocorrência do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular os seus próprios atos, bem como pelo não preenchimento, pela postulante, dos pressupostos expressos e restritivos do pedido de revisão administrativa.

5. Contudo, ao compulsar os autos administrativos em questão, este Conselho se deparou com outra dúvida de cunho jurídico, no âmbito da consulta outrora realizada ao douto consultivo jurídico.

6. Nota-se que os atos cuja requerente pretendia a declaração de nulidade parcial dizem respeito aos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP 3/2009, os quais, à

época dos respectivos votos, firmaram o entendimento pela impossibilidade de convalidação dos estudos de parte dos alunos que ingressaram em Programas de Mestrado em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

7. Ou seja, cuida-se de caso em que o ato administrativo surtiu efeitos desfavoráveis a uma parcela dos destinatários (administrados), uma vez que 45 (quarenta e cinco) egressos do curso de Mestrado em Educação e 21 (vinte e um) egressos do curso de Mestrado em Psicologia receberam a negativa quanto à convalidação dos estudos.

8. Inicialmente, parece-nos que o fato administrativo inclina-se a um desencontro com a literalidade do caput do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, posto que a sua norma dispõe no sentido de que o direito da Administração Pública, de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos. Vejamos:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifou-se)

9. Portanto, in casu, suscitamos a dúvida superveniente deste órgão colegiado, inerente à obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários no caso em questão.

10. Ademais, na hipótese de novo entendimento pela CONJUR/MEC no sentido do afastamento da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, no âmbito da presente demanda, questionamos se subsistiria algum impedimento legal para que o Conselho Nacional de Educação possa conhecer do requerimento e, conseqüentemente, analisar o mérito do pedido de revisão administrativa formulado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (Doc. SEI nº 0351821).

11. Encaminhamos, pois, a presente consulta, constante do processo em epígrafe, para análise e parecer da CONJUR/MEC no tocante à matéria de interesse do Colegiado deste Conselho Nacional de Educação.

12. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação

Foi emitido, pela CONJUR/MEC, o Parecer nº 00264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, expresso nos seguintes termos:

NUP: 23001.000714/201689

INTERESSADOS: CNE CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTOS: Consulta. Pedido de revisão de atos administrativos com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Prazo decadencial. Efeitos desfavoráveis aos destinatários.

- Consulta.
- Poder de autotutela. Requisitos. Art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999.
- Prazo decadencial. Não aplicação em caso de atos de que decorram efeitos desfavoráveis aos administrados.
- Não preenchimento dos requisitos autorizadores do pedido de revisão.
- Princípio do formalismo moderado do processo administrativo. Princípios da economicidade e da eficiência. Princípio da fungibilidade dos recursos. Possibilidade de recebimento do pedido de revisão como provocação do administrativo consubstanciado no direito constitucional de petição para o exercício da autotutela da Administração.
- Possibilidade aplicação retroativa de interpretação administrativa que beneficie o administrado.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício nº 96/2017/SE/CNE/CNE-MEC, de 9 de fevereiro de 2017, por meio do qual o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) solicita desta Consultoria Jurídica, manifestação acerca da obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários pelos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009 (Sapiens, Seq. 5).

2. Narrou o CNE, na oportunidade, que recebeu, em 19/8/2016, de lavra do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), pedido de revisão administrativa dos pareceres sob referência, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, pretendendo a nulidade parcial de tais atos administrativos, sob a alegação de suposto erro evidente, pautado em: i) ilegalidade na utilização de normas inaplicáveis ao caso concreto; ii) falta de norma apta a regular a transitoriedade nos marcos legais dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*; e iii) não observância do princípio de proteção ao aluno.

3. Frente à necessidade de orientações acerca da correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, noticiou aquele Colegiado, foi encaminhada, em 29/9/2016, por meio do Ofício nº 404/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0389288), consulta a este órgão de assessoramento jurídico apresentada pela Nota Técnica nº 4/2016/SE/CNE/MEC (Doc. SEI nº 0389244), na qual suscitou os seguintes pontos específicos:

[...]

35. Assim, objetivando a correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, tal como foi recebido no caso em comento, bem como visando a orientação jurídica sobre o assunto, submetemos a presente Nota Técnica à Douta Consultoria Jurídica junto ao

Ministério da Educação como instrumento de consulta sobre os seguintes pontos específicos:

- a) Quais são as autoridades administrativas competentes para analisar o pedido de revisão pautado no art. 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa (arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999)?*
 - b) Qual é o trâmite administrativo de tal demanda no âmbito do Ministério da Educação/CNE, inclusive considerando o Regimento Interno deste Conselho?*
 - c) O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na norma do art. 54, da Lei nº 9.784/1999, é aplicável ao pedido de revisão administrativa, pautada no exercício da autotutela da Administração Pública (pedido de revisão apresentado pela IES)?*
 - d) Considerando a veiculação, pela IES, dos instrumentos recursais em processo administrativo cabíveis, bem como na hipótese de confirmação pela CONJUR/MEC da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela pela Administração Pública no caso em análise, fica configurada a ocorrência da coisa julgada administrativa?*
 - e) Na hipótese de ocorrência da coisa julgada administrativa, é possível o recebimento, conhecimento e provimento de eventual novo pedido de convalidação de estudos dos alunos que não obtiveram o pleito deferido quando do requerimento inicialmente apresentado pela IES?*
 - f) Na hipótese da letra “e”, a mudança de entendimento pela Câmara de Educação Superior deste Conselho implicaria, igualmente, em ofensa à coisa julgada administrativa?*
- [...]*

4. Em resposta, informou o CNE, esta CONJUR elaborou o Parecer nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0451981), com as devidas orientações jurídicas acerca do assunto, pelo qual restou assentada a ocorrência do instituto da decadência no caso em comento, considerando o transcurso do quinquênio legal sem qualquer provocação do administrado, bem como após o entendimento de que a postulante não apresentou fatos novos ao solicitar a revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, tão somente a condição de nova interpretação à disposição legal.

5. Nesse sentido, relatou, apoiando-se nas orientações exaradas pela CONJUR/MEC, foi encaminhado ao Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora CES/JF (postulante do pedido de revisão administrativa), pela Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação, o Ofício nº 572/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0470824), pelo qual restou informado o não conhecimento da pretensão revisional manejada.

6. Contudo, ressaltou o CNE, ao compulsar os autos administrativos em questão, deparou-se com outra dúvida de cunho jurídico, no âmbito da consulta outrora realizada ao douto consultivo jurídico.

7. Enunciou aquele Colegiado que os atos cuja anulação parcial pretende a instituição, dizem respeito aos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP 3/2009, os quais surtiram efeitos desfavoráveis a uma parcela dos destinatários (administrados), uma vez que 45 (quarenta e cinco) egressos do curso de Mestrado em Educação e 21 (vinte e um) egressos do curso de Mestrado em Psicologia receberam a negativa quanto à convalidação dos estudos.

8. Nesta esteira, questiona o CNE, no presente momento, acerca da obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a

Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários no caso em questão.

9. *E mais, na hipótese de novo entendimento pela CONJUR/MEC no sentido do afastamento da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, no âmbito da presente demanda, questiona se subsistiria algum impedimento legal para que o Conselho Nacional de Educação possa conhecer do requerimento e, conseqüentemente, analisar o mérito do pedido de revisão administrativa formulado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora CES/JF.*

10. *É o relatório. Passo a opinar.*

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. *Preambularmente, convém assinalar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme disposto em Enunciado do Manual da Boa Prática Consultiva BPCNº 7 [1].*

12. *É indubitável que a Administração Pública está passível de cometer equívocos no exercício de sua atividade, em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros que comprometem a legalidade do ato, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Trata-se do seu poder de autotutela, consagrado em duas súmulas do STF [2].*

13. *Não se trata de mera faculdade, mas também de um **poder-dever** geral de vigilância que a Administração dever exercer sobre os seus atos, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte. Na verdade, só restaurando a regularidade é que a Administração observa o **princípio da legalidade**, diretriz de toda a sua atuação, e do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

14. *Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício, expungindo o ato que, embora proveniente da manifestação de vontade de algum dos seus agentes, contenha vício de legalidade.*

15. *Desta sorte, atuando a Administração sob a direção do princípio da legalidade, se o ato é ilegal, cumpre proceder, no exercício da autotutela, à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida, visto que, como bem leciona José dos Santos Carvalho Filho,*

não é possível, em princípio, conciliar a exigência da legalidade dos atos com a complacência do administrador público e, deixá-lo no mundo jurídico produzindo normalmente seus efeitos; tal omissão ofende literalmente o princípio da legalidade [3].

16. *Assim, autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato para restabelecer a sua legalidade, a Administração poderá fazê-lo ex officio, fazendo uso da sua prerrogativa de autoexecutoriedade.*

17. *Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o **poder-dever**, e não a mera*

prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

18. *Contudo, hodiernamente, tem prosperado o entendimento de que, em certas circunstâncias, não pode ser exercida a autotutela de ofício em toda a sua plenitude. Adota-se tal orientação, por exemplo, em casos de anulação de atos administrativos, quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato. Assim, para permitir melhor avaliação da conduta administrativa a ser adotada, tem-se exigido que se confira aos interessados o direito ao contraditório, outorgando-lhes o poder de oferecerem as alegações necessárias a fundamentar seu interesse e sua pretensão, no caso o interesse à manutenção do ato.*

19. *Na verdade, como preconiza Adilson Dallari,*

não se aniquila essa prerrogativa; apenas se condiciona a validade da desconstituição de ato anteriormente praticado à justificação cabal da legitimidade dessa mudança de entendimento, arcando a Administração Pública com o ônus da prova [4].

20. *Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, quando forem afetados interesses individuais, a anulação do ato administrativo deve ser precedida da observância do contraditório, ou seja, da **instauração de processo administrativo**, em que seja oportunizada a oitiva prévia daqueles que terão modificada situação já consolidada. Neste contexto, o Pretório Excelso entendeu indevida a anulação de ato administrativo por falta de oportunidade conferida aos interessados, de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a conduta invalidatória, litteris:*

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE [REDACTED] RG/MG - MINAS GERAIS REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MENEZES DIREITO Julgamento: 13/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO BANCÁRIO. REGULAMENTAÇÃO POR NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS LOCAIS. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECRUESCIMENTO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Os municípios têm competência para regulamentar o atendimento ao público em instituições bancárias, uma vez que se trata de matéria de interesse local. 2. **A jurisprudência da Corte sobre a matéria foi ratificada pelo Plenário desta Corte quando do julgamento do RE 610.221, da Relatoria da E. Min. Ellen Gracie, cuja Repercussão Geral restou**

reconhecida. 3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “ADMINISTRATIVO FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL – LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "non reformatio in pejus" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido.” 5. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo a que se nega provimento. (ARE 641054 AgR/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 22/05/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296/MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 21/09/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

21. Nesta esteira, tem-se que o exercício do poder de autotutela pela Administração, quando afetar interesses individuais, contrários ao desfazimento do ato, **deverá ser precedido de regular processo administrativo, em que será assegurado o contraditório e a ampla defesa.**

22. Por seu turno, ressalte-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 54, limitou a ação administrativa de anulação de atos administrativos, ao estabelecer um prazo para o exercício do **direito da Administração de anular os seus atos que tenham produzido efeitos favoráveis para os destinatários.**

23. Estatui o art. 54, da Lei 9.784, de 1999, que “o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

24. Por seu turno, o § 2º do mesmo dispositivo giza que "considera-se exercício do direito de anular **qualquer medida de autoridade administrativa** que importe impugnação à validade do ato".

25. É cediço que a natureza da perda do direito de anular o ato é decadencial, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos previsto citado art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, indica hipótese de decadência. **Sendo assim, a Administração Pública possui o prazo de 5 (cinco) anos para exercer o seu direito de diligenciar no sentido da invalidação do ato.**

26. Nesse passo, verifica-se que a legislação mencionada **limitou o poder de autotutela**, justamente visando resguardar os direitos daqueles que poderiam vir a ser atingidos por decisão administrativa que lhes fosse desfavorável, estabelecendo prazo para a revisão dos atos, privilegiando a boa-fé e a segurança jurídica.

27. No presente momento, questiona o CNE que persiste a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação de atos administrados de que decorram **efeitos desfavoráveis ao administrado**, como no caso dos autos.

28. Pois bem. Pela leitura do caput do art. 54 da Lei 9.784, de 1999, depreende-se que a depender da natureza dos efeitos produzidos pelo ato administrativo, ou de ter sido exarado com má-fé, incidirá ou não o prazo decadencial para que a Administração Pública promova a anulação ou exerça o seu direito de revisão. Isto é, caso o ato que se tencione anular tenha produzido efeitos favoráveis ao administrado, a Administração só poderá anulá-lo se não decorrido o prazo decadencial de cinco anos a partir de sua prática, aplicando-se, pois, a regra geral do artigo supracitado.

29. De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, em prol da segurança jurídica, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular.

30. Entretanto, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, se do ato viciado nenhum efeito decorre para qualquer destinatário, **a Administração não estará impedida de efetivar a correção**. Desde que esta seja compatível com o interesse público, é jurídica viável que o seja anulado e substituído por outro, desta vez expungido de vício [6].

31. E quando se tratar de atos administrativos de que decorram efeitos desfavoráveis ao administrado? Se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem **desfavoráveis** ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado**. Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica.

32. Por outro lado, no que toca ao segundo questionamento, qual seja, se afastada a incidência do prazo decadencial, subsistiria algum impedimento legal para que o Conselho Nacional de Educação possa conhecer do requerimento e, consequentemente, analisar o mérito do pedido de revisão administrativa formulado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora CES/JF, ratificamos o entendimento anteriormente sustentado por esta Consultoria no PARECER nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2016, da lavra do

*Advogado da União José Ricardo Custódio de Melo Júnior, no sentido de que o pedido de revisão, previsto no art. 65, da Lei nº 9.784, de 1999, deve ser manejado apenas nos casos em que efetivamente estejam presentes os pressupostos necessários para tanto. Em outras palavras, deve ser admitido apenas nos casos em que surjam **fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.***

33. *Na espécie, conforme observado na manifestação pretérita desta Consultoria, nenhum dos requisitos foi preenchido. Não houve sanção, nenhuma pena foi aplicada à recorrente – por óbvio, o indeferimento do pedido de convalidação de estudo não é penalidade – e não foi apresentado fato novo que recaísse sobre o caso em questão, tão-somente a condição de nova interpretação à disposição legal.*

34. *Como bem pontuou esta Consultoria anteriormente, "o surgimento de novo entendimento sobre uma questão já apreciada não tem o condão de viabilizar o procedimento revisional indiscriminadamente, sem observância dos pressupostos legais, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica".*

35. *No entanto, imperioso consignar que no processo administrativo rege o princípio do formalismo moderado, segundo o qual são dispensado ritos sacramentais e formas rígidas, sempre em busca de beneficiar o administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.*

36. *Esclareça-se que o princípio do formalismo moderado tem como objetivo maior o de facilitar a atuação do administrado, de modo a não prejudicar o contraditório e a ampla defesa, eliminando formalidades desnecessárias, que possam a vir prejudicar o seu direito de defesa.*

37. *Desse modo, em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, bem como do princípio da fungibilidade dos recursos próprio do processo civil e aplicável aos processos administrativos, o pedido de revisão apresentado pela interessada, a nosso ver, pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados.*

38. *Por fim, questão sensível e que merece uma breve explanação por parte desta Consultoria, consiste no questionamento acerca da aplicação retroativa de nova interpretação da Administrativa.*

39. *O art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei nº 9.784, de 1999, enuncia como critério que deve ser observado no processo administrativo federal, o de se conferir interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Isto é, o administrador público deve analisar a norma jurídica levando em conta que seu objetivo reside no atendimento do interesse coletivo.*

40. *Contudo, como explicitado acima, a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação é matéria extremamente delicada. No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, com o qual compartilhamos, a vedação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.*

41. *Segundo José dos Santos,*

Não retroagir o novo entendimento nesses casos vulnera nitidamente o princípio da isonomia e da impessoalidade, pois que não pode admitir que a Administração atue de uma forma para uns e não o faça para outros na mesma situação jurídica. Aliás, se a Administração adota nova interpretação sobre certa norma ou certo fato é porque que a anterior não era a adequada [7].

III – DA CONCLUSÃO

42. Ante todo o exposto, s.m.j., conclui essa Consultoria que:

a) se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem desfavoráveis ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado.** Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica;

b) não merece censura o PARECER nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2016, da lavra do Advogado da União José Ricardo Custódio de Melo Júnior, visto que, no caso concreto, nenhum dos requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, foram preenchidos pela instituição, de modo que não é cabível o pedido de revisão apresentado;

c) contudo, em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, bem como do princípio da fungibilidade dos recursos próprio do processo civil e aplicável aos processos administrativos, o pedido de revisão apresentado pela interessada pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados; e

d) vedação de aplicação retroativa de nova interpretação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.

43. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2017.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
(assinado eletronicamente)

A Coordenação-Geral de Assuntos Educacionais, da CONJUR/MEC, manifestou-se, por intermédio do Despacho nº 01224/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme segue:

NUP: 23001.000714/201689

INTERESSADOS: CNE CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO

ASSUNTOS: Consulta. Pedido de revisão de atos administrativos com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Prazo decadencial. Efeitos desfavoráveis aos destinatários.

Cuida-se de Ofício nº 96/2017/SE/CNE/CNEMEC, de 9 de fevereiro de 2017, por meio do qual o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) solicita desta Consultoria Jurídica, manifestação acerca da obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários pelos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009 (Sapiens, Seq. 5).

2. A consulta foi respondida pelo Parecer nº 264/2017/CONJURMEC/CGU/AGU, no seguinte sentido:

a) se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem **desfavoráveis** ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado**. Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica;

b) não merece censura o PARECER nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2016, da lavra do Advogado da União José Ricardo Custódio de Melo Júnior, visto que, no caso concreto, nenhum dos requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, foram preenchidos pela instituição, de modo que não é cabível o pedido de revisão apresentado;

c) contudo, em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, bem como do princípio da fungibilidade dos recursos próprio do processo civil e aplicável aos processos administrativos, o pedido de revisão apresentado pela interessada pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados; e

d) vedação de aplicação retroativa de nova interpretação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.

3. Aprovo a referida manifestação e submeto-a à consideração do Senhor Consultor Jurídico.

4. Ao apoio administrativo para os registros eletrônicos cabíveis.

Brasília, 24 de março de 2017.

HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

Por fim, assim pronunciou-se o Consultor Jurídico, da CONJUR/MEC, a respeito do Despacho nº 01244/2017 e do Parecer nº 264/2017, ambos emitidos pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação:

NUP: 23001.000714/2016-89

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação – CNE

ASSUNTOS: Consulta. Pedido de revisão de atos administrativos com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Prazo decadencial. Efeitos desfavoráveis aos destinatários.

1. Aprovo o PARECER nº 264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima, bem como o DESPACHO nº 1224/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Educacionais desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos ao CNE, conforme proposto.

Brasília, 27 de março de 2017.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Considerações do Relator

Descrevo a seguir, de forma resumida, o andamento do processo em tela.

Em 2 de julho de 2008, o Parecer CNE/CES nº 103/2008, de autoria da Conselheira Marília Ancona-Lopez, analisou o mérito da solicitação nos seguintes termos:

Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado apenas para os alunos abaixo relacionados, que cumpriram todas as exigências dos respectivos programas, ingressantes entre os anos de 1996 e 2000, nos cursos de Mestrado em Educação e Mestrado em Psicologia.

Em 31 de março de 2009, o recurso da Instituição contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008 foi apreciado por meio do Parecer CNE/CP nº 3/2009, conforme segue abaixo o voto da relatora:

Diante do exposto, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 103/2008, com o indeferimento da convalidação dos estudos e da validação nacional dos títulos de Mestrado em Educação e de Mestrado em Psicologia,

Em 7 de agosto de 2009, o Parecer CNE/CES nº 244/2009, de relatoria da Conselheira Marília Ancona-Lopez, retificou o Parecer CNE/CES nº 103/2008, com a finalidade de acrescentar à relação de egressos do Mestrado em Psicologia, seis alunos que ingressaram no 1º semestre de 2001.

Em 31 de janeiro de 2013, o Parecer CNE/CES nº 29/2013, do Conselheiro Benno Sander, concedeu a convalidação de estudos a mais um aluno do curso de Mestrado em Psicologia.

Em 19 de agosto de 2016, foi protocolado o pedido de revisão da Instituição, apresentando a seguinte fundamentação:

Vê-se que a situação descrita insere-se, indubitavelmente, na hipótese prevista no art. 36 do Regimento Interno, pois não foi considerado, à época dos pareceres ora contestados, o fato de que a mudança na pós-graduação ocorreu sem regras de transição e terminou sendo proferida decisão que não preservou o direito dos estudantes. Diante disso, é cabível a reforma por V. Exa, nos termos das normas de regência. Corroborando tal entendimento, é sufragado pelo Supremo Tribunal Federal o princípio da autotutela da Administração, que deve anular atos viciados, como o presente.

Portanto, em face do exposto, confirmada a existência de evidentes erros de Direito, pede:

- a constatação de "erro evidente", na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, decretando-se a nulidade parcial dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, preservando-se somente a convalidação dos diplomas já deferida;*
- a convalidação dos diplomas emitidos e não convalidados seguintes egressos:*

Em 9 de fevereiro de 2017, por meio do Ofício nº 96/2017/SE/CNE/CNE-MEC, a Secretaria Executiva do CNE encaminhou os autos do processo em tela à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), com a consulta abaixo:

- 1. Este Conselho Nacional de Educação recebeu em 19/8/2016, de lavra do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), pedido de revisão administrativa dos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CNE, pretendendo a nulidade parcial de tais atos administrativos, sob a alegação de suposto erro evidente, pautado em: i) ilegalidade na utilização de normas inaplicáveis ao caso concreto; ii) falta de norma apta a regular a transitoriedade nos marcos legais dos cursos de pós-graduação stricto sensu; e iii) não observância do princípio de proteção ao aluno.*
- 2. Frente à necessidade de orientações acerca da correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, foi encaminhada, em 29/9/2016, por meio do Ofício nº 404/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0389288), consulta à Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC, apresentada pela Nota Técnica nº 4/2016/SE/CNE/MEC (Doc. SEI nº 0389244), pela qual suscitou os seguintes pontos específicos:*

[...]

35. Assim, objetivando a correta interpretação acerca do trâmite processual administrativo do pedido de revisão, tal como foi recebido no caso em comento, bem como visando a orientação jurídica sobre o assunto, submetemos a presente Nota Técnica à Douta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação como instrumento de consulta sobre os seguintes pontos específicos:

- g) Quais são as autoridades administrativas competentes para analisar o pedido de revisão pautado no art. 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa (arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999)?*
 - h) Qual é o trâmite administrativo de tal demanda no âmbito do Ministério da Educação/CNE, inclusive considerando o Regimento Interno deste Conselho?*
 - i) O prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto na norma do art. 54, da Lei nº 9.784/1999, é aplicável ao pedido de revisão administrativa, pautada no exercício da autotutela da Administração Pública (pedido de revisão apresentado pela IES)?*
 - j) Considerando a veiculação, pela IES, dos instrumentos recursais em processo administrativo cabíveis, bem como na hipótese de confirmação pela CONJUR/MEC da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela pela Administração Pública no caso em análise, fica configurada a ocorrência da coisa julgada administrativa?*
 - k) Na hipótese de ocorrência da coisa julgada administrativa, é possível o recebimento, conhecimento e provimento de eventual novo pedido de convalidação de estudos dos alunos que não obtiveram o pleito deferido quando do requerimento inicialmente apresentado pela IES?*
 - l) Na hipótese da letra “e”, a mudança de entendimento pela Câmara de Educação Superior deste Conselho implicaria, igualmente, em ofensa à coisa julgada administrativa?*
- [...] (grifos originais)*

3. Em resposta, recebemos o Parecer nº 01294/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Doc. SEI nº 0451981), com as devidas orientações jurídicas acerca do assunto, pelo qual restou assentada a ocorrência do instituto da decadência no caso em comento, considerando o transcurso do quinquênio legal sem qualquer provocação do administrado, bem como após o entendimento de que a postulante não apresentou fatos novos ao solicitar a revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, tão somente a condição de nova interpretação à disposição legal.

4. Nesse sentido, apoiando-se nas orientações exaradas pela CONJUR/MEC, foi encaminhado ao Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (postulante do pedido de revisão administrativa), pela Secretaria Executiva deste Conselho Nacional de Educação, o Ofício nº 572/2016/SE/CNE/CNE-MEC (Doc. SEI nº 0470824), pelo qual restou informado o não conhecimento da pretensão revisional manejada, uma vez constatada a ocorrência do transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular os seus próprios atos, bem como pelo não preenchimento, pela postulante, dos pressupostos expressos e restritivos do pedido de revisão administrativa.

5. Contudo, ao compulsar os autos administrativos em questão, este Conselho se deparou com outra dúvida de cunho jurídico, no âmbito da consulta outrora realizada ao duto consultivo jurídico.

6. Nota-se que os atos cuja requerente pretendia a declaração de nulidade parcial dizem respeito aos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP 3/2009, os quais, à época dos respectivos votos, firmaram o entendimento pela impossibilidade de convalidação dos estudos de parte dos alunos que ingressaram em Programas de Mestrado em data posterior à promulgação da Resolução CNE/CES nº 1/2001.

7. Ou seja, cuida-se de caso em que o ato administrativo surtiu efeitos desfavoráveis a uma parcela dos destinatários (administrados), uma vez que 45 (quarenta e cinco)

egressos do curso de Mestrado em Educação e 21 (vinte e um) egressos do curso de Mestrado em Psicologia receberam a negativa quanto à convalidação dos estudos.

8. Inicialmente, parece-nos que o fato administrativo inclina-se a um desencontro com a literalidade do caput do art. 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, posto que a sua norma dispõe no sentido de que o direito da Administração Pública, de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos. Vejamos:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (grifou-se)

9. Portanto, in casu, suscitamos a dúvida superveniente deste órgão colegiado, inerente à obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários no caso em questão.

10. Ademais, na hipótese de novo entendimento pela CONJUR/MEC no sentido do afastamento da incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, no âmbito da presente demanda, questionamos se subsistiria algum impedimento legal para que o Conselho Nacional de Educação possa conhecer do requerimento e, consequentemente, analisar o mérito do pedido de revisão administrativa formulado pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (Doc. SEI nº 0351821). **(grifo nosso)**

11. Encaminhamos, pois, a presente consulta, constante do processo em epígrafe, para análise e parecer da CONJUR/MEC no tocante à matéria de interesse do Colegiado deste Conselho Nacional de Educação.

Em resposta, a CONJUR/MEC, emitiu o Parecer nº 00264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cuja conclusão foi expressa nos seguintes termos:

[...]

Ante todo o exposto, s.m.j., conclui essa Consultoria que:

a) se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem desfavoráveis ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado.** Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica;

b) não merece censura o PARECER nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2016, da lavra do Advogado da União José Ricardo Custódio de Melo Júnior, visto que, no caso concreto, nenhum dos requisitos previstos no art. 65

da Lei nº 9.784, de 1999, foram preenchidos pela instituição, de modo que não é cabível o pedido de revisão apresentado;

c) contudo, em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, bem como do princípio da fungibilidade dos recursos próprio do processo civil e aplicável aos processos administrativos, o pedido de revisão apresentado pela interessada pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados; e

d) vedação de aplicação retroativa de nova interpretação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.

43. Com essas considerações, propõe-se a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação para ciência da presente manifestação e providências que entender cabíveis. (grifo nosso)

Em 24 de março de 2017, a Coordenação-Geral de Assuntos Educacionais, da CONJUR/MEC, manifestou-se, por intermédio do Despacho nº 01224/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conforme segue:

Cuida-se de Ofício nº 96/2017/SE/CNE/CNEMEC, de 9 de fevereiro de 2017, por meio do qual o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) solicita desta Consultoria Jurídica, manifestação acerca da obrigatoriedade de incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública rever os seus atos, frente aos efeitos desfavoráveis produzidos para parcela dos destinatários pelos Pareceres CNE/CES nº 103/2008 e CNE/CP nº 3/2009 (Sapiens, Seq. 5).

2. A consulta foi respondida pelo Parecer nº 264/2017/CONJURMEC/CGU/AGU, no seguinte sentido:

*a) se os efeitos produzidos pelo ato administrativo forem **desfavoráveis** ao administrado ou se tiver sido esse praticado com má-fé, **não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado.** Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica;*

b) não merece censura o PARECER nº 01294/2016/CONJURMEC/CGU/AGU, de 19 de outubro de 2016, da lavra do Advogado da União José Ricardo Custódio de Melo Júnior, visto que, no caso concreto, nenhum dos requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, foram preenchidos pela instituição, de modo que não é cabível o pedido de revisão apresentado;

c) contudo, em respeito aos princípios da celeridade dos autos processuais, da economia processual e do formalismo moderado, bem como do princípio da

fungibilidade dos recursos próprio do processo civil e aplicável aos processos administrativos, o pedido de revisão apresentado pela interessada pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição, para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados; e

d) vedação de aplicação retroativa de nova interpretação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.

3. Aprovo a referida manifestação e submeto-a à consideração do Senhor Consultor Jurídico.

4. Ao apoio administrativo para os registros eletrônicos cabíveis.

Brasília, 24 de março de 2017.

HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

Por fim, em 27 de março de 2017, o Consultor Jurídico, da CONJUR/MEC, assim pronunciou-se:

NUP: 23001.000714/2016-89

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação – CNE

ASSUNTOS: Consulta. Pedido de revisão de atos administrativos com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Prazo decadencial. Efeitos desfavoráveis aos destinatários.

1. Aprovo o PARECER nº 264/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima, bem como o DESPACHO nº 1224/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, do Coordenador-Geral de Assuntos Educacionais desta Consultoria Jurídica.

2. Ao Setor de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

3. Após, encaminhem-se os autos ao CNE, conforme proposto.

Brasília, 27 de março de 2017.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DA UNIÃO

CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Como se vê, a CONJUR opina que [...] não se cogita a incidência de prazo decadencial para que a Administração promova a sua anulação, já que não é possível haver piora na situação jurídica do administrado. Ressalte-se que tal situação foge do âmbito de incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo, nessa hipótese, prazo decadencial, em clara preferência ao princípio da legalidade, em detrimento da segurança jurídica” e propõe que o pedido de revisão apresentado pela interessada pode ser recepcionado pelo CNE, como uma provocação do administrativo, no exercício do seu direito constitucional de petição,

para que Administração reveja, no exercício do seu poder de autotutela, os atos questionados.

Afirma ainda que [...] a vedação de aplicação retroativa de nova interpretação somente alcança as hipóteses em que a nova interpretação prejudica o interessado. Naquelas, todavia, em que a nova concepção administrativa produza efeitos benéficos aos indivíduos, não há como deixar de alcançar as situações jurídicas anteriores idênticas não beneficiadas pela nova visão interpretativa, salvo, é claro, se já ocorrida a prescrição, se a sua aplicação for materialmente inviável, ou se sua aplicação causar algum prejuízo ao interesse público.

E, finalmente, a CONJUR/MEC propõe a restituição dos autos ao Conselho Nacional de Educação para providências que entender cabíveis.

Na opinião do relator, o principal aspecto presente no processo é que não foi considerado, à época dos pareceres ora contestados, o fato de que a mudança na pós-graduação ocorreu sem regras de transição. Dessa forma, a decisão proferida não preservou o direito dos estudantes.

Portanto, diante do exposto, acolho o pedido da interessada e submeto o seguinte voto à decisão do Conselho Pleno.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa, manifesto-me no sentido de que sejam revistas as decisões exaradas no Parecer CNE/CP nº 3/2009 e no Parecer CNE/CES nº 103/2008, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 45 (quarenta e cinco) alunos no curso de Mestrado em Educação e pelos 21 (vinte e um) alunos no curso de Mestrado em Psicologia, conforme relacionados em anexo, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Conselheiro Eduardo Deschamps – Presidente

ANEXO
MESTRADO EM EDUCAÇÃO

Nº	NOME	CPF
1	Adenir Baptista da Silva	
2	Alba Lisian Candian Ferreira	
3	Aldeir Antônio Neto Rocha	
4	Ana Karina M.de Souza	
5	Ana Lúcia Toledo Ricardo	
6	Carlos Mário Paes Camacho	
7	Dardânia Cristina Moreira Sales	
8	Elaine Mendes de Oliveira Quintela	
9	Elenice Rodrigues Vieira dos Reis	
10	Helena da Costa Oliveira	
11	José Antônio dos Santos	
12	José Gaspar Araújo	
13	Luíza Helena Conti de Almeida	
14	Magda Mansur Ribeiro Queiróz	
15	Margareth Aparecida Sacramento Rotondo	
16	Maria Ângela Moreira Vieira	
17	Maria Luiza Pereira Cerqueira	
18	Mariângela Assumpção de Castro	
19	Marta Maria Burnier Ganimi Casarin	
20	Raquel Meiber da Silva	
21	Rosaide Maria Lacerda Lima	
22	Sônia Francisca Nunes Abreu	
23	Sônia Maria Pinto	
24	Vancir Ferreira	
25	Vânia Maria de Almeida	
26	Vera Maria Burnier Ganimi Filha	
27	Wanderson da Silva Chaves	
28	Américo Galvão Neto	
29	Ana Paula Decnop de Almeida	
30	Anderson Kneipp Duarte	
31	Délio Mendes Dias	
32	Elaine dos Santos Andrade Cabral	
33	Elisabeth Gonçalves de Souza	
34	Erika Rocha de Oliveira Leite	
35	Estêvão Couto Teixeira	
36	Glauco Henrique Oliveira Santos	
37	Helton Geraldo Magalhães	
38	José Carlos de Castro Nocera	
39	Karina Cardoso	
40	Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho	
41	Luciana Santos Horta	
42	Rita de Cássia Paula de Sousa Ramos	
43	Sirlene Cristina Aliane	
44	Sylvana Fernandes Ferreira	
45	Telma Jannuzzi da Silva Lopes	

MESTRADO EM PSICOLOGIA

Nº	NOME	CPF
1	Adriana de Campos Musse	
2	Ângela Maria Corrêa Ribeiro	
3	Denise Tinoco Novaes Bedin	
4	Inês Pacífico Marques da Silva	
5	Irineide Santarém André Henriques	
6	Ivalda Dias Ferreira Ribeiro	
7	Leandro Rocha Cruz	
8	Luiz Fernando Ferreira Vidal	
9	Margarete Zacarias Tostes de Almeida	
10	Maria Cecília Junqueira Reis Mattos	
11	Maria Rita Correa Reis Tenaglia	
12	Maria Fernanda de Jesus Pedroso	
13	Rejane Silveira Mendes	
14	Rosilene Arantes Magesti	
15	Alessandra Vieira de Oliveira	
16	Cássia Maria Tasca Duarte Sartori	
17	Juliana Bassoli dos Santos	
18	Laura de Souza Bechara Secchin	
19	Luciene Fátima Tófoli	
20	Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real	
21	Risiel Cristine Pires Koch Torres	